



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0324.7/2020

“Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, autuado sob nº 0324.7/2020, que visa dispor sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Em sua Justificativa (p. 4 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta que:

A Saúde Estética tem como principal objetivo levar saúde aos indivíduos através da beleza, assim sendo, um meio de melhorar suas condições de bem-estar físico, mental e social, proporcionando a prevenção de doenças, o rejuvenescimento fisiológico, melhora da autoestima e hábitos de vida.

A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução de procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

A Lei nº 13.643 foi sancionada em 03 de abril de 2018 e reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos relacionados à saúde estética e por consequência do aumento da oferta.

Entretanto, a ausência de normas sanitárias específicas dispende sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor.

Assim, surge a necessidade de estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da



saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2020 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), obteve Relatório e Voto pela admissibilidade, da lavra da Deputada Paulinha, que restou aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 8 de dezembro de 2020 (pp. 5/9).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual, em Reunião do dia 24 de março de 2021, foi aprovado, inicialmente, o pedido diligência (pp. 10/11), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, com o propósito de colher subsídios da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Conselho Estadual da Saúde (CES), o qual foi reiterado e novamente aprovado na Reunião do dia 12 de maio de 2021.

Em resposta ao diligenciamento, adveio o Parecer nº 030/2021 da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES, baseado na informação da Gerência de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde (GEIMS) (p. 20), ratificado pelos Pareceres nº PAR 893/2021 da Consultoria Jurídica da SES (pp. 21/25 e 27) e nº 001/2021 do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina (CES/SC), do qual destaco:

[...]

A GEIMS se manifesta favorável à regulamentação da atividade de estética que contempla os procedimentos que requerem profissionais de nível superior, devidamente habilitados para atividade pelos seus respectivos conselhos de classe.

Esta gerência também entende que:

a) estes estabelecimentos são considerados “estabelecimentos de saúde”, portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;

b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam



do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;

c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observa-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para “prescrever substâncias”), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo.

Na sequência, ainda no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado, por maioria, o Relatório e Voto Complementar, da Deputada Luciane Carminatti, pela admissibilidade da matéria (pp. 42/45), com a Emenda Modificativa de pp. 48, da lavra do Deputado Coronel Mocellin, Autor do Projeto, na Reunião do dia 19 de julho de 2022.

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, pertine a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no também regimental art. 79.



Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade estabelecer parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando à proteção da população usuária de seus serviços, os quais são voltados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, por intermédio da execução de procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

Nesse sentido, observo, com embasamento no art. 6º¹, combinado com o art. 196², ambos da Constituição Federal, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatado neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, com a Emenda Modificativa de pp. 48.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.